



Centro Universitário de Brasília – FAJS

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

LETÍCIA GOULARTE NUNES

A POSSÍVEL AGRAVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL
QUANDO PRATICADA DENTRO DA MULTIPARENTALIDADE

BRASÍLIA

2013

LETÍCIA GOULARTE NUNES

A POSSÍVEL AGRAVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL
QUANDO PRATICADA DENTRO DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada como requisito básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília. Professor Orientador: Prof. Ivan Cláudio Pereira Borges.

BRASÍLIA

2013

LETÍCIA GOULARTE NUNES

A POSSÍVEL AGRAVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL
QUANDO PRATICADA DENTRO DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada como requisito básico para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília. Professor Orientador: Prof. Ivan Cláudio Pereira Borges.

BRASÍLIA, 04 DE OUTUBRO DE 2013

BANCA EXAMINADORA

Professor Ivan Cláudio Pereira Borges
Orientador

Professor(a)
Examinador(a)

Professor(a)
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor orientador, Ivan Cláudio Pereira Borges, pela atenção e orientação dedicadas desde o começo até a conclusão desse trabalho.

A todos os mestres do curso que me deram auxílio, e todas as pessoas que, direta ou indiretamente, ajudaram de alguma forma para meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Sem a ajuda de vocês eu não teria conseguido.

RESUMO

A alienação parental pode ser agravada quando praticada dentro da realidade da família multiparental, uma vez que a existência de dois pais ou de duas mães conduz a um possível aumento da complexidade das relações parentais, devido ao maior número de atores. Assim sendo, o reconhecimento judicial da multiparentalidade não é a solução ideal para sanar os conflitos oriundos deste tipo de relação familiar, pois do recasamento constante ou mesmo das consecutivas e respectivas uniões amorosas dos pais biológicos da vítima pode gerar novos vínculos afetivos, sendo o reconhecimento judicial de todos eles inviável e prejudicial para o desenvolvimento dos filhos.

Esse estudo é relevante tendo em vista que os maiores interessados são crianças e adolescentes e é dever também da sociedade protegê-los. A pesquisa foi realizada através de livros, na internet, artigos acadêmicos artigos de revistas e por meio de conhecimento empírico. A metodologia utilizada foi a jurídico-exploratória. Diante de toda pesquisa realizada, conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade configurará uma alienação parental com acréscimos como a participação do pai afetivo, aumentando assim a complexidade da análise devido ao maior número de atores, já que a criança ou o adolescente vítima terá a figura do pai afetivo para mascarar a ausência do pai biológico. Ocorrerá também o aumento da complexidade da análise do ambiente familiar, pois a presença de um terceiro genitor pode tornar uma família mais confusa devido ao conseqüente maior número de divergências. Isso tudo, além de prejudicar mais ainda o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, fere também princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, como o princípio da prioridade absoluta e o do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação Parental. Multiparentalidade. Princípio do Melhor Interesse. Criança e Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A PROVÁVEL CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA EXISTÊNCIA DE DOIS PAIS	09
1.1 O que é alienação parental	11
1.2 Quais os requisitos e situações que configuram a prática de alienação parental	12
1.3 A predominância da mãe como alienadora e o filho como a parte mais prejudicada.....	16
1.4 Diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental.....	19
1.5 Análise jurisprudencial.....	21
2 O POSSÍVEL AUMENTO DA COMPLEXIDADE DA ANÁLISE DO ALIENANTE DEVIDO AO MAIOR NÚMERO DE ATORES	24
2.1 A definição de família como um complexo de relações recíprocas	24
2.2 A participação do pai afetivo como alienante	27
2.3 Quem seria o responsável pelo “abuso afetivo” causado pela alienação parental e sua provável indenização por dano moral	29
2.3.1 <i>Requisitos para a configuração da responsabilidade civil</i>	30
2.3.2 <i>A responsabilidade civil no âmbito do direito de família</i>	32
2.3.3 <i>O “abuso afetivo” e o dano moral</i>	33
2.3.4 <i>Análise jurisprudencial</i>	35
3 O POSSÍVEL AUMENTO DA COMPLEXIDADE DA ANÁLISE DO AMBIENTE FAMILIAR	37
3.1 Diferença entre alienação parental e ambiente familiar hostil	44
3.2 O reconhecimento da multiparentalidade fora do Brasil.....	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presença de múltiplos vínculos de filiação dificulta e torna mais complexas as relações parentais, pois há mais pessoas envolvidas como potenciais participantes do processo alienador. Portanto, o objeto de estudo é a alienação parental agravada pelo reconhecimento judicial da multiparentalidade. A relevância do tema está em abordar e analisar os direitos dos maiores interessados e vítimas dessa situação que são os filhos, pois além de ser dever dos pais a sociedade também deve zelar pela proteção deles. A pesquisa foi realizada através de livros, na internet, artigos acadêmicos artigos de revistas e por meio de conhecimento empírico. A metodologia utilizada foi a jurídico-exploratória.

No primeiro capítulo discute-se a possível configuração da prática de alienação parental com o acréscimo da participação de dois pais ou duas mães. Ou seja, como na multiparentalidade pode haver uma criança com um pai biológico e outro afetivo, avalia-se as consequências da existência de múltiplos vínculos de filiação para a criança quando acontece tal repugnante prática. Para desenvolver esse raciocínio buscamos compreender o que é alienação parental, quais os requisitos para a sua configuração, a predominância da mulher como alienadora na maioria dos casos e diferenciamos a síndrome da alienação parental da alienação parental.

Já no segundo capítulo dialoga-se a respeito do possível aumento da complexidade devido ao maior número de atores. Essa é uma questão interessante, principalmente quando pelo fato de a prática de alienação parental ser um tipo de “abuso afetivo” e, como tal, pode vir a gerar graves danos às vítimas. Portanto, seria passível de indenização por dano moral. Neste capítulo será discutido quem receberia essa indenização e quem seria o responsável por pagá-la, inclusive com a análise jurisprudencial de um caso concreto.

Por fim, o capítulo terceiro procura demonstrar o possível aumento da complexidade da análise do ambiente familiar devido ao provável incremento de maiores divergências. A alienação parental é diferente do ambiente familiar hostil, pois enquanto o primeiro é consequência de uma separação conjugal mal resolvida, o segundo pode ocorrer mesmo quando o casal ainda vive sobre o mesmo teto, sujeitando a prole a um ambiente hostil. O reconhecimento da multiparentalidade no Brasil é recente e se resume a poucos casos, mas nos E.U.A a realidade é outra,

alguns estados reconheceram através de leis a possibilidade de uma pessoa ter múltiplos vínculos de filiação.

1. A provável configuração de alienação parental pela existência de dois pais ou de duas mães

Estão inseridos na definição de multiparentalidade os laços que surgem quando mais de duas pessoas exercem as funções parentais. Tal situação é uma realidade cada vez mais constante, em especial quando se trata de famílias reconstituídas, onde novas convivências geram afeto. Assim, novos vínculos de filiação vão se estabelecendo simultaneamente à filiação biológica. Diante dessas novas acepções é necessário reconhecer que a prole tem mais de dois pais, o que lhe assegura direitos com relação a todos e todos devem cumprir os deveres resultantes do vínculo multiparental.

Cabe a todos a ponderação ao analisar essas diferentes realidades fáticas e suas consequências, entre as situações que podem gerar a multiparentalidade está a reprodução assistida, onde há inseminação artificial do material genético de uma terceira pessoa, a barriga de aluguel, as entidades familiares oriundas dos núcleos de poliamor e a adoção, quando se mantém o vínculo com a família biológica. Nesse sentido, é preciso lembrar que as entidades familiares se modificam o tempo todo, podendo assim haver vários tipos de famílias multiparentais.¹

Aqui o enfoque são as famílias reconstituídas ², pois estudos elaborados no Brasil dizem que nelas, à medida que o pai biológico tem a tendência de se afastar da convivência, o padrasto assume, além da função de administrador de gastos, a posição de autoridade dentro da família, criando laços de afeto com os filhos da esposa³.

É certo que é confuso pensar que, mesmo que as leis digam o contrário, alguns vínculos de filiação se rompem, não juridicamente é claro, mas muitas vezes o laço afetivo se torna mais forte do que o biológico, em razão dessa

¹ CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. *Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS*, Medellín/Colômbia, v.42, n.117, p. 625, Jul/Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=151426256010>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

² WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, A. (Org). *Família em cena: tramas, dramas e transformações*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 23-37.

³ WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, A. (Org). *Família em cena: tramas, dramas e transformações*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 29-35.

falta de convivência entre pais e filhos após uma separação conjugal. A partir daí, como não se pode excluir a filiação sanguínea do registro de nascimento, busca-se a possibilidade jurídica do acréscimo do nome do genitor afetivo.

Então, sendo que a “família é uma estrutura de afetividade”⁴, os modelos de famílias não podem mais serem vistos como conceitos pré-definidos, vivem em constante transformação. São edificadas com o passar do tempo e evolução da cultura⁵. Em razão disto o parentesco não está acorrentado, somente, ao vínculo biológico ou a outro modelo fixo. Assim sendo, múltiplos indivíduos exercem, simultaneamente, o papel de genitores, assim existe a possibilidade de conceder a cada um deles direitos e deveres inerentes a esses papéis, pois hoje em dia, é extremamente comum a separação conjugal e a formação de novas famílias⁶.

Toda entidade familiar, não importa a formação, deve ser vista como um todo que objetiva o melhor para cada um de seus membros⁷, sendo ultrapassado o pensamento de que ela só deve ser protegida coletivamente. A filiação é uma “construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade”⁸. E isso é independente do reconhecimento de tais laços com os modelos contidos no ordenamento.

Assim que se conclui que o vínculo de filiação vai além da genética, então percebe-se que, por não haver previsão legal, tal situação pode levar os tribunais a decidir judicialmente a questão. Neste sentido, o reconhecimento judicial da multiparentalidade já está acontecendo, mas por ser um entendimento recente ainda não são conhecidos seus efeitos. Entretanto, já dá para vislumbrar uma possível agravação dos conflitos familiares, principalmente quando se trata de separação conjugal, em especial a prática de alienação parental.

⁴ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 61.

⁵ VERUCCI, Florisa. O direito de ter pai. LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.), Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 91.

⁶ PARSEVAL, Geneviève de. A parte do pai (L. Watanabe & T. Stummer, Trads.). Porto Alegre: L&PM, 1986. p. 215.

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004, p. 156. .

⁸ LÔBO, Paulo. Direito civil: *Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216.

1.1. O que é alienação parental

Quando acontece a separação conjugal, para que seja mantido o vínculo afetivo entre o pai e os filhos, é preciso que o ex-casal esteja em consenso, que os genitores se encontrem propensos a favorecer a convivência dos filhos com o ex-cônjuge.⁹ Entretanto, por serem divergentes as opiniões do casal divorciado, muitas vezes os filhos sofrem com a busca pela ruptura do laço afetivo através de práticas de alienação parental.

A alienação parental acontece com o objetivo do pai ou da mãe de afastar os filhos do contato com o ex-cônjuge, afetando a imagem que os filhos têm deste. Portanto, o menor começa a ver seu genitor como uma pessoa que lhe faz mal. Através desta prática, ocorre o rompimento do vínculo afetivo e da convivência com o genitor alienado, o que pode prejudicar de forma direta a personalidade da criança ou do adolescente.¹⁰

O menor, que tem amor pelo seu genitor, é induzido a afastar-se dele, que também nutre amor pela criança. Tal situação causa contraposição de sentimentos e ruptura do laço entre ambos. Resultando no que a doutrina chama de “órfãos de pais vivos”, o menor acredita nas palavras do genitor patológico, aceitando a falsa realidade criada como uma verdade¹¹.

O genitor que detém a guarda, ao por um fim na ligação do menor com o ex-parceiro, contrai o domínio total. O outro genitor começa a ser visto como um intruso, que deve ser banido de qualquer jeito. Todas essas condutas dão satisfação ao alienante em sua busca pela ruína do ex-cônjuge.¹²

Esta prática admite todos os meios, mesmo sem escrúpulos, para que o fim seja alcançado, inclusive a alegação de que o filho sofreu abuso sexual. A descrição de uma suposta tentativa de abuso durante a visitação é o bastante para causar um estrago. Acontece a denúncia de tentativa de incesto. A criança é

⁹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos Morais: A Tutela da Personalidade dos Filhos*. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p. 245.

¹⁰ SANTANA, Ricardo. *Alienação parental divide famílias: Pais separados que usam filhos como munição em guerra psicológica precisam de ajuda para cessar sofrimento psicológico*, 2013. Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Geral/2013/06/alienacao-parental-divide-familias.html>>. Acesso em: 20 jul, 2013.

¹¹ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Prática da Alienação Parental exige mais estudo*, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=7>>. Acesso em: 20 jul, 2013.

¹² Idem, ibidem.

doutrinada a acreditar que a falsa situação ocorreu e é condicionada a repetir o relato do alienante. Muitas vezes, o menor não tem o necessário discernimento para diferenciar a realidade da ficção e acaba de fato acreditando que tudo aquilo aconteceu.¹³

Diante da situação, existe a propensão de instantaneamente o caso ser levado ao Poder Judiciário, com o objetivo de suspender as visitas. Tendo em vista a seriedade do fato, só resta ao magistrado ordenar a suspensão da visitação e determinar o acompanhamento social e psicológico da criança para verificar a autenticidade da denúncia.¹⁴

Com a demora existente na justiça, o genitor alienado passa um longo período sem contato com o filho. O resultado disto são os efeitos que a falta da figura paterna pode causar, assim como os traumas e o desgaste psicológico que as várias avaliações a que é sujeitada a criança. Porém, a mãe não vai parar de usar todas as armas até acabar com as visitas definitivamente e afastar o menor do pai para sempre.¹⁵

1.2. Quais os requisitos e situações que configuram a prática de alienação parental

A Alienação Parental se configura quando um dos genitores controla os filhos para que passem a nutrir ódio pelo outro pai, neste sentido, consiste em um processo que condiciona uma criança, sem motivação, a ter raiva de um de seus pais.¹⁶

A prática da Alienação Parental, a princípio, não é fácil de identificar. Pode ser realizada por ambos os genitores, simultaneamente. Acontece a confusão mental da criança, que em alguns momentos se identifica com o pai e em outros

¹³ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Revista do Centro de Apoio Operacional Cível do Ministério Público do Estado do Pará*, Belém, Santos Editora, n.15, p. 49-60, jan,2009.

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ Idem, ibidem.

¹⁶ PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 20 jul, 2013.

com a mãe. O menor é manipulado pelos dois, defendendo cada hora um dos lados. Portanto, os efeitos que permitem a identificação da alienação parental só são verificados quando se faz a análise psicossocial da criança vítima dessa crueldade.¹⁷

O art. 2º da Lei 12.318/2010 define tal situação assim:

“O ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”¹⁸

A lei dispôs que a alienação parental acontece quando uma criança ou adolescente sofre prejuízos psicológicos causados pelos pais, tutores, avós ou qualquer responsável que detenha sua guarda ou viva sobre sua autoridade, objetivando destruir seus laços afetivos com um dos pais.

No entanto, a legislação poderia incluir a possibilidade de alienação parental ocorrer quando o vínculo que se pretende romper deriva do relacionamento existente entre netos e avós. Mormente porque o art. 2º, em seu inciso VII, especifica tal situação.

Com o passar do tempo a criança passa a construir uma imagem negativa do alienado com quem não convive, criando um abismo onde antes existia afeto, sendo o menor o maior afetado. Os genitores não se importam com a legislação, que garante à criança, desde que nasce, o direito ao afeto, ao auxílio moral e material e ao ensino.

Tal alienação pode perdurar por muitos anos seguidos, causando efeitos irreversíveis e graves, tanto na formação da criança quanto na interação com

¹⁷ PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. *Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 20 jul, 2013.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 Jul. 2013.

a sociedade. Existe a possibilidade de recuperação após a independência da vítima em relação ao alienante.¹⁹

O parágrafo único do art. 2º e seus incisos expressam:

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”²⁰

O comportamento do alienante, muitas vezes, é proposital, porém, por vezes não é notado por ele. Tal atitude, sendo proposital ou não, influencia nas emoções e condutas da criança, que sofre uma manipulação, assim o menor acredita ser verdadeira a situação inventada pelo alienante.²¹

Durante o processo de alienação, existem diversos fatores que podem propiciar à Síndrome de Alienação Parental, como a relação entre o alienante e a criança. O genitor coloca o filho no papel de seu psicólogo particular, fazendo relatos de suas decepções para a criança, que passa a ser agressiva e ter problemas escolares.²²

¹⁹ PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. *Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 20 jul, 2013.

²⁰ Idem, ibidem.

²¹ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 2.Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p.25.

²² Idem, ibidem.

O genitor alienante pode até perder o interesse pelo filho e fazer da disputa pela guarda apenas um meio de controle e poder, e não uma vontade de cuidar e dar afeto.²³

Lamentavelmente, as crianças são severamente penalizados pela falta de maturidade dos genitores quando estes não conseguem separar o término da vida conjugal com a vida parental, vinculando a vida dos filhos ao tipo de relação que eles, genitores, passarão a ter entre si, após a separação.²⁴

Quando acontece a alienação parental, uma das maiores preocupações é o rompimento do vínculo afetivo entre o genitor alienado e a criança vítima, pois a figura paterna, por exemplo, é de extrema importância na formação de uma pessoa. Entretanto, quando nos encontramos diante do reconhecimento da multiparentalidade, já existe uma família completa e pais excedentes, ou seja, a criança terá um pai, mesmo não sendo o biológico, assim sendo, não há que se falar em “ausência” da figura paterna.

É claro que a formação da criança ainda será fortemente afetada por viver nesse “fogo cruzado”, porém talvez seja difícil avaliar os danos causados pela alienação parental praticada dentro de uma família multiparental.

Apesar de não ser uma realidade nova, a possibilidade de um indivíduo possuir múltiplos vínculos de filiação só foi reconhecida pela jurisprudência há pouco tempo, por isso existem vários efeitos dela originados que ainda não conhecemos. É preciso, então, refletir sobre as possíveis consequências desse reconhecimento diante dos conflitos mais polêmicos existentes no direito de família atualmente, sendo um deles a alienação parental.

Se já é cada vez mais frequente a prática de alienação parental com a existência de apenas dois genitores, com múltiplos genitores esse diagnóstico provavelmente pode ser ainda mais difícil, desgastante e impreciso, além de demandar mais tempo.

É sabido o quanto pode ser demorada a comprovação de tal repugnante prática, pois o alienante fará uso de todas as armas que tem para

²³ CARNEIRO, Terezinha Féres, *Alienação parental: uma leitura psicológica*. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 75.

²⁴ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *A tirania do guardião*. In APASE – Associação de Pais e Mães separados (Org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 7.

conseguir a “vitória”, causando assim mais sofrimento para a criança. Com a atuação de mais uma pessoa manipulando a vítima, essa tarefa pode se tornar mais árdua e a criança acabar sofrendo mais.

As perdas irreparáveis originadas da conduta alienatória só podem ser amenizados com a sua comprovação e tratamento, até psicológica, não só da vítima, como também do genitor alienante e do alienado.²⁵

1.3. A predominância da mãe como alienadora e o filho como a parte mais prejudicada

Existem muitas discussões, quando o tema abordado é Alienação Parental, assim, com o progresso do direito de família, em particular a alteração de pátrio poder em poder familiar, a genitora é a maior detentora, na maioria das vezes, da guarda das crianças e adolescentes. Portanto, afere-se ter uma predominância da mulher como alienadora.

A figura da mulher, na maioria dos casos, é remetida a um aspecto maternal, ligada à tarefa de criação e guarda dos filhos. Ainda, mesmo que na atualidade seja maior o número de pais guardiões dos filhos, na maioria das vezes, a guarda dos filhos é dada a mãe.²⁶

Nesse contexto, Analícia Martins de Sousa²⁷ fala sobre a diferença que existe entre as figuras de pai e mãe “demonstra-se que, se as mulheres aparecem com freqüência, muito apegadas aos filhos nas situações de separação litigiosa, isso pode ser visto como resultado de uma construção sócio-histórica sobre os papéis parentais”.

Por força de tradição cultural que a mulher é vista como um ser frágil, e também, pelos resquícios de uma sociedade machista, há por parte de certas mulheres, total subordinação ao homem, e quando se fala de relações amorosas, a figura feminina, muitas vezes, tem resistência em desligar do ex-cônjuge e por isso, nota-se a predominância da mulher como alienadora.²⁸

²⁵ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 2.Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p.37.

²⁶ FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

²⁷ SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 19.

²⁸ Idem, ibidem.

Tal predominância pode ser vista no documentário “A Morte Inventada”²⁹, um trabalho de grande mérito à essa discussão, que fala da Alienação Parental. Desse modo, percebe-se no documentário, tal predominância, já que dos sete casos familiares retratados que se inserem nesse fenômeno, seis das famílias tem como alienadora a mulher, e em somente um desses casos, o pai foi o alienador.

Nesse entendimento, os doutrinadores Douglas Freitas e Graciela Pellizzaro³⁰ descrevem “nomenclatura paralela foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças”. Assim, a predominância da mãe como alienadora é confirmada, que até a nomenclatura está ligada ao seu nome.

Nesse contexto, devido a guarda ser na maioria das vezes, destinada a mulher, existe uma predominância da mãe como alienadora, nesse sentido é a opinião de Eduardo de Oliveira Leite:

“Embora nos últimos anos haja uma alteração de papéis, em que os homens se aproximam dos filhos e as mulheres assumem os encargos financeiros do lar, ainda há preconceito no que tange à guarda paterna dos filhos. De maneira geral, considera-se a mulher naturalmente boa, abnegada, apegada aos filhos (ideário da mulher-mãe), razão pela qual os julgadores ainda lhes têm, na maioria dos casos atribuído a guarda dos filhos”.³¹

Isso não obsta que o homem pratique a Alienação Parental, sendo cabível a sua prática por qualquer um dos pais, e também, podendo se feita pelos avós e pelas pessoas que tem o menor sob a sua guarda. Entretanto, percebe-se uma predominância da mãe como alienadora, seja em razão de ser ela deter a guarda na maioria dos casos, ou também, devido a dependência que a mulher tem do homem, ou inclusive por ser difícil para a mulher se desligar dos laços amorosos de uma relação.³²

²⁹ MINAS, Alan. *A Morte Inventada*. VITORINO, Daniela. Brasil: PRODUÇÕES, Caraminholas, 2009. DVD

³⁰ FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 18.

³¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 200.

³² Idem, ibidem.

Desse modo, mesmo com a predominância da mãe como alienadora não ser absoluta, um fato é certo, o filho é o sujeito mais prejudicado quando se fala em alienação parental. Não resta incerteza, de que a criança é a maior vítima e a mais vulnerável.

Pelo fato de a infância ser uma fase relevante para o desenvolvimento de uma pessoa e como essa fase da vida reflete na sua formação, Douglas Freitas e Graciela Pellizzaro³³ falam sobre a o princípio da peculiaridade: “durante a infância e a adolescência, o ser humano se encontra em uma fase peculiar de sua existência e as experiências que vai vivenciar ao longo desta etapa da vida terão repercussão na formação de sua estrutura psíquica”.

Assim sendo, no que tange a prática de alienação parental, o filho é o recurso utilizado para se ferir o genitor alienado, pois é através dele que o alienador pratica tal ato, iniciando a sua vingança contra o alvo, que é o seu ex-cônjuge.

Tendo em vista que o melhor para a criança é ela ter um relacionamento saudável com ambos os genitores, para que dessa forma seja capaz de constituir a sua personalidade e formar o seu caráter, quando verificada a alienação parental o relacionamento saudável que deveria subsistir passa a ser problemático, muitas vezes é rompido o convívio entre alienado e filho.³⁴

É nesse contexto que o genitor alienador ao implantar falsas memórias nos filhos, pretende distanciá-lo do genitor alienado com o único objetivo de que o alienado sofra, somente com o intuito de se vingar pelo término do relacionamento conjugal. Entretanto, o alienador não entende que a maior vítima dessa prática é o filho que precisa do convívio e da relação com ambos os genitores, e não somente com o alienador.

Portanto, como na maioria dos conflitos entre os adultos que se relacionam, quem mais sofre são as crianças e adolescentes. Os pais estão tão preocupados em uma disputa de poder que não percebem gravidade dos prováveis danos.

³³ FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 18.

³⁴ Idem, ibidem.

1.4 Diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental

Existem vários modos para se nomeiam a prática do genitor alienador difamar perante os filhos a figura do genitor alienado. Desse modo, aparecem incertezas sobre qual seria a terminologia correta para tratar de tal instituto.

A nomenclatura síndrome é empregada pelo psiquiatra Richard Gardner³⁵ que foi o precursor no descobrimento do instituto da Alienação Parental. Entretanto, esta terminologia é amplamente criticada, não sendo empregada por certos doutrinadores nem pela lei de Alienação Parental³⁶, discutindo-se, assim, se de fato é uma síndrome.

A predileção em se utilizar somente o nome Alienação Parental pode ser verificada especialmente nos tribunais de justiça, já que a própria legislação em seu texto afasta o termo síndrome do instituto, e é nesse contexto que o autor, Gardner³⁷ relata “o fato da síndrome, ser pela definição médica um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença”, assim sendo, a síndrome seria o conjunto de consequências acarretadas pela alienação parental.

Neste sentido, o psiquiatra norte-americano expressa sobre o significado de Síndrome de Alienação Parental:

“[...] Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome”.³⁸

³⁵ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 25 set. 2013. (tradução própria).

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 jul. 2013.

³⁷ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 25 set. 2013. (tradução própria).

³⁸ GARDNER, Richard. 2001apud. SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.

Segundo Gardner, a Síndrome de Alienação Parental trata-se da manipulação do alienador com o intuito de que a prole passe a sentir raiva do outro genitor, acrescentado da contribuição da própria criança em sustentar esse sentimento ruim, ou seja, essa síndrome se concretiza no efeito proveniente da jornada de depreciação que a criança começa a praticar.³⁹

Em outro sentido, os juristas optam por utilizar somente o nome Alienação Parental, pois, ao utilizar da presente terminologia, não há o que se falar na exclusão deste instituto por não estar ele incluso no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

Tal manual é assim conceituado por Esparcia e Marín⁴⁰ “DSM é um sistema de classificação de doenças e distúrbios, que apresenta principalmente sintomas mentais e comportamentais sem se ater à etiologia destes, por vezes desconhecidas”.

Tendo em vista as diferentes terminologias apresentadas, Analícia Martins de Sousa descreve essa diferenciação:

“Assim, muitos preferem utilizar o termo alienação parental, proposto por Douglas Darnnal (1997). Conforme definição desse autor, a alienação parental é o processo que pode dar sequência à instalação da SAP. Enquanto essa última é relativa à criança, a qual apresenta extrema rejeição ao genitor não titular da guarda, a alienação parental refere-se ao processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores, geralmente o guardião, de forma a afastar a criança do outro responsável”.⁴¹

É nesse contexto, que acontecem discordâncias quanto à utilização do termo para tratar de tal fenômeno. Assim sendo, Analícia⁴² complementa: “certa confusão quanto à definição da síndrome da alienação parental, ao ponto de esta aparecer referida à figura do genitor alienador e não a criança, como foi especificado inicialmente por Richard Gardner”.

³⁹ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 25 set. 2013. (tradução própria).

⁴⁰ ESPARCIA. MARÍN. 2009 apud SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p.120.

⁴¹ SOUSA. Analícia Martins de. Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 123.

⁴² SOUSA. Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010.. p.144.

Também na procura de um conceito correto para tal instituto, Fonseca⁴³ se manifesta: “apresenta a síndrome como uma patologia relativa à criança, sendo uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienado. Já a alienação parental é apresentada como o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda”.

Portanto, ao defrontar-se com grandes desarmonias e críticas ao uso do nome síndrome, é de melhor utilidade a utilização somente do termo Alienação Parental para se tratar de tal instituto, uma vez que, como a própria legislação expressa, será relevante ao nosso ordenamento jurídico o fato da prática da alienação parental, que é a implantação de sentimentos negativos na prole pelo outro genitor, e não somente o fato do desenvolvimento que a própria criança faz perante o genitor alienado.⁴⁴

Dessa forma, ao se utilizar a terminologia síndrome, remete a uma ideia de uma doença, dos efeitos que a criança sofre, assim de acordo com a opinião de Gardner, se trata da condição em que a o menor começa a apresentar um transtorno, deturpando a realidade, sendo, assim, mais eficiente e convincente, que ao se falar do fenômeno da Alienação Parental, se dispense o nome síndrome, tendo como origem a pressuposição de que a própria legislação, a doutrina majoritária e a jurisprudência utilizam somente o termo Alienação Parental.⁴⁵

1.5 Análise jurisprudencial

“0012031-40.2002.8.19.0208 (2008.001.30015) - APELACAO - 1ª Ementa DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 10/09/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TJRJ DESTITUIÇAO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL DE MENOR. SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL. SINDROME DAS FALSAS MEMORIAS. INTERESSE DE (O) MENOR SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
Direito de Família. Destituição do Poder Familiar. Fortes suspeitas de abuso sexual do menor (quatro anos de idade, à época) por seu genitor. Matéria delicada que exige do julgador a fidelíssima

⁴³ FONSECA. 2007., apud. SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez., p. 151.

⁴⁴ SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 144.

⁴⁵ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 25 set. 2013. (tradução própria).

observância do superior interesse do menor, com máximo apego às considerações técnicas da equipe interdisciplinar. Histórico beligerante das partes, com diversas passagens pelo Judiciário em virtude de assuntos de família, culminando na presente demanda. Diante da maior gravidade e repercussão do direito versado neste processo, toma-se por uno o acervo probatório carreado aos autos, conglobando todos os exames psicológicos e estudos sociais realizados nas demandas pretéritas. Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si. Liminar decisão que suspendeu os efeitos do poder familiar por cautela e para a preservação da integridade física e psíquica do menor. Síndrome da Alienação Parental e Falsas Memórias. Subsídios na Psicologia e na Psicanálise. A Síndrome da Alienação Parental traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor. A Síndrome das Falsas Memórias faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constatam manobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor quando em contato com seu pai, confirmado pela equipe técnica. Provas produzidas contemporaneamente aos fatos alegados que apontam, com alto grau de probabilidade, para a ocorrência do abuso sexual. Laudos técnicos que não podem ser desconsiderados, sob pena de se ignorar, por completo, o testemunho do menor, que merece ser sopesado, ainda que com reservas. Menor hoje com treze anos de idade, mas há oito sem qualquer contato com o pai, por força de fundamentada decisão judicial. Longínqua oportunidade em que foi ouvido o menor, o que sequer foi repetido em AIJ. Evidente impossibilidade de restabelecimento repentino dos laços entre pai e filho, até desaconselhável, ante o avançado estado de afastamento. Se não há elementos absolutos e determinantes para a definitiva destituição do poder familiar do réu, por certo que há substrato suficiente para que seja mantida sua suspensão, modulando-se seus efeitos no tempo, tudo em prol do melhor interesse do menor, hoje, adolescente. Statu quo que deve ser mantido até que possa ser colhida a opinião do menor, quando alcançar idade hábil a conferir-lhe relativo discernimento sobre os fatos, sem prejuízo do oportuno acompanhamento psicoterapêutico. Discernimento relativo. Critério. À míngua de melhores critérios fáticos e específicos ao caso concreto, fica-se com o razoável critério legal, considerando-se os dezesseis anos a melhor idade para que o jovem possa se exprimir, já dotado de maior razão e compreensão acerca dos fatos, de sua família e de sua capacidade de auto-determinar-se (art. 4º, I, CC). Recurso provido em parte. “Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/09/2008.”⁴⁶

⁴⁶ Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento. Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento. Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais. Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da Divisão de

O caso do acórdão em questão trata de por suspensão do poder familiar do pai sob a criança. O genitor é suspeito de abuso sexual do filho, porém a comprovação desse abuso é difícil devido às constatadas síndrome da alienação parental e síndrome das falsas memórias as quais a criança possui.

A criança na época do suposto abuso sexual tinha quatro anos, hoje se encontra com treze anos de idade e há oito anos não tem contato nenhum com o pai em função da suspensão do poder familiar. A destituição do poder familiar foi negada, entretanto a suspensão do poder familiar foi mantida.

Esse único acórdão já é capaz de demonstrar alguns dos graves danos que a alienação parental pode causar à criança vítima como abalos psicológicos irreversíveis e o rompimento do vínculo afetivo e até mesmo da convivência do genitor alienado com o filho.

É claro que algumas vezes as denúncias de abuso sexual podem ser reais, no entanto, quando se trata de alienação parental, é apenas uma forma sórdida de conseguir judicialmente o afastamento do pai da vida da criança. O que a parte alienadora não percebe é que o maior prejudicado sempre é o filho.

2. O aumento da complexidade da análise do alienante devido ao maior número de atores

Foi visto anteriormente que a prática da alienação parental dentro da família “tradicional” (com somente dois pais) já é prejudicial para o desenvolvimento da criança e que, dentro do complexo do reconhecimento da multiparentalidade, pode surgir mais um pai e conseqüentemente mais um ator.

Neste sentido deve-se avaliar de que forma esse acréscimo de mais um potencial alienante pode agravar a condição de vítima dessa criança, assim como saber quem seria responsabilizado pelos “abusos afetivos” decorrentes de tal prática.

2.1. A definição de família como um complexo de relações recíprocas

Devido ao fato de a sociedade brasileira ter mudado com o crescimento populacional e na constituição plural dos relacionamentos familiares, os diferentes gêneros e gerações são essenciais para a compreensão da complexidade e variedade dos laços familiares do Brasil contemporâneo.⁴⁷

Baseando-se no censo de 2010, a primeira importante modificação foi a diminuição da formação familiar majoritária composta por dois pais e seus filhos. Tal modelo familiar estava presente em 2/3 (66%) das casas, no ano de 1980, porém essa porcentagem foi reduzida para algo próximo de 50% durante o ano de 2010.⁴⁸

Os matrimônios perderam a estabilidade. Nos últimos 40 anos aumentou o número de separações conjugais e divórcios. Tendo como consequência, o aumento do número de recasamentos.⁴⁹

Essa realidade cria uma interferência, por exemplo, no surgimento das denominadas famílias reconstituídas, que são cada vez mais constantes na sociedade brasileira. Aumenta o número de famílias em que, por exemplo, a esposa traz para a nova união os filhos de uniões anteriores, acontecendo a soma com

⁴⁷ Instituto Humano Unisinos. *Censo 2010. Uma família plural, complexa e diversa. Entrevista especial com José Eustáquio Diniz Alves e Suzana Cavenaghi*, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/515013-censo-2010-uma-familia-plural-complexa-e-diversa>>. Acesso em: 14 jun.2013.

⁴⁸ Idem, ibidem.

⁴⁹ Idem, ibidem.

filhos que surgem do novo relacionamento. Essa situação é chamada de “família mosaico”, a formação familiar em que os filhos do casal constituem uma entidade familiar composta por filhos provenientes de casamentos anteriores do casal, entretanto ambos são meio-irmãos dos filhos em comum do casal.

Neste sentido, nem todos os integrantes da “família mosaico” tem parentesco, porém podem criar laços afetivos em relação aos companheiros de seus pais. Tal família é apenas mais um modelo de entidade familiar dentro dos tipos possíveis, em uma realidade social cada dia mais marcada pela diversidade e por arranjos inovadores, que ultrapassam o modelo padrão.⁵⁰

As mudanças socioeconômicas e as modificações de ideais que aconteceram nos âmbitos religioso, cultural e ético ocasionaram a uma maior autosuficiência individual e uma grande influência na formação das novas gerações. A média da idade em que acontece a primeira relação sexual abaixou e os jovens passaram a ter vida sexual com mais constância antes do casamento. Aumentou o número de crianças nascidos fora do matrimônio. Cresceu a disputa por guarda e a quantidade de crianças que vivem em duas casas. Aumentaram as entidades familiares multiparentais, não restando dúvida de que a sociedade brasileira sofreu modificações tanto no sentido demográfico quanto na formação plural das relações familiares.⁵¹

A família exerce papel essencial no desenvolvimento e manutenção do bem-estar e na estabilidade emocional de seus integrantes. A complexidade dos elementos que afetam a sua administração e perpetuação, exigem que todos estudiosos que buscam enfocá-la em suas pesquisas ou estudos, compreendam que ela deve ser entendida dentro de um contexto histórico e considerando suas diferenças.⁵²

O significado de família pode ser avaliado como sendo subjetivo, pois sofre variações de acordo com quem o delimita, da realidade social, política e familiar em que se encontra.⁵³ A família é uma construção na qual se somam

⁵⁰ Idem, ibdem.

⁵¹ Idem, ibdem.

⁵² Trabalho denominado: “Funções e transformações da família ao longo da história”, desenvolvido por Marlene Aparecida Wischral Simionato e Raquel Gusmão Oliveira, I Encontro Paranaense de Psicopedagogia – ABPppr – nov.2003.Universidade Estadual de Maringá Departamento de Psicologia. Disponível em: <<http://www.abpp.com.br/abppprnorte/pdf/a07simionato03.pdf>>. Acesso em: 14 jun.2013.

⁵³ Idem, ibdem.

princípios, valores, práticas e experiências, resultando numa dinâmica de ajuda mútua na manutenção do equilíbrio de seus membros.⁵⁴

A entidade familiar atualmente é uma realidade em constante mudança e, portanto, não há como dar um conceito unificado diante da análise brasileira. De acordo com Venosa, sempre se considerou a família como elemento fundamental da sociedade. Entretanto, os novos princípios da sociedade moderna acabaram definitivamente com a concepção tradicional da família solenizada e casamentária. A união de fato e o divórcio, entre outras práticas sociais, tiveram influência nessa mudança, possibilitando o nascimento de novas formas de família⁵⁵.

Ao nascer, o homem é parte de conjunto de componentes geralmente consanguíneos. Após seu crescimento, tal pessoa mantém relação com outros grupos familiares, e, mesmo criando novas entidades, não perde o vínculo com a primeira. A sociedade inicialmente é formada por famílias, onde o indivíduo nasce, cresce e se reproduz, ganha condições para a criação de princípios de sua construção espiritual, intelectual e material, tendo como fonte principal a afetividade que se encontra entre os outros integrantes de seu grupo. Ao longo dos anos, as novas gerações foram criando novos modelos de entidades familiares decorrentes da evolução da sociedade, mudando o antigo poder patriarcal para o poder igualmente dividido entre os genitores.⁵⁶

Tendo como base as diversas acepções de família e de nossa própria realidade familiar, compreendemos família como um complexo inserido numa variedade de contextos e formado por indivíduos que compartilham reciprocidade, com peculiaridades e sistematização próprios.⁵⁷

As definições podem ser variadas, porém um aspecto comum é que a união dos componentes de uma entidade familiar, com ou sem elos genéticos, acontece a partir da confiança, do afeto mútuo, da troca e do crescimento concomitante.⁵⁸

⁵⁴ Idem, ibidem.

⁵⁵ VENOSA, Sívio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 3. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003. p. 20.

⁵⁶ Idem, ibidem.

⁵⁷ SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral e OLIVEIRA, Raquel Gusmão. *Funções e transformações da família ao longo da história*. 2003. 10 f. Universidade Estadual de Maringá Departamento de Psicologia. Disponível em: <<http://www.abpp.com.br/abppprnorte/pdf/a07simionato03.pdf>> Acesso em: 14 jun. 2013.

⁵⁸ Idem, ibidem.

Dentro do sistema dinâmico, labiríntico e único da família, o diálogo é tido como fundamental na hora de compartilhar conhecimentos, experiências e necessidades, tendo em vista o núcleo familiar como um todo e os seus integrantes em particular.

Neste sentido, considerando os conceitos ou delimitações que as famílias recebem, uma questão interessante a se pensar é que esta é uma realidade que tem vida, portanto, precisa ser saudável para assim sobreviver. Ultrapassando sua definição, a família tem fundamento na convivência entre seus indivíduos. Sendo vista dentro de um desenvolvimento constante, ela é um elemento necessário para a vida do ser humano. Por vezes tendo importância direta e outras vezes indireta, vão sendo formadas as diferenças de seus integrantes.⁵⁹

A legislação ao proteger a entidade familiar como um todo, tem como objetivo dar proteção a cada um de seus membros individualmente. Assim expressa a Carta Magna:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” .⁶⁰

A família é a responsável pela formação do indivíduo que viverá em sociedade, do seu caráter, da sua cultura, entre outras coisas. Portanto, é plenamente justificável uma ampla proteção constitucional dessa entidade, seja qual for o modelo familiar, pois no fim todos se baseiam em laços de afeto.

2.2. A participação do pai afetivo como alienante

O genitor alienante dentro de uma família multiparental, onde existe o reconhecimento judicial da paternidade afetiva do novo companheiro da mãe em relação à criança, pode vir a contribuir para a realização da alienação parental. Tal situação deve ser destacada, porque, visto de fora, o reconhecimento de um outro pai, pode ser uma garantia da boa saúde mental do alienante, e dar a impressão da

⁵⁹ Idem, ibidem.

⁶⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2013.

presença de um terceiro restringir a relação de dominação moral sobre as crianças. No caso da síndrome de alienação parental, ultrapassa isso.⁶¹

Na verdade, muitas vezes, as crianças são induzidas a acreditar psicologicamente que o alienado morreu. Assim sendo, os sujeitos alienantes controlam todas as relações de seus filhos. Somente eles têm o poder, não são as eventualidade da vida, como no caso de morte real do pai biológico ou de abandono afetivo.⁶²

Neste sentido, o pai afetivo pode aderir ao discurso do alienante referente ao genitor alienado, fazendo isso para se legitimar. Em síntese, a genitora alienante manipula a autoridade parental, tirando a influência do genitor destituído para concentrar nela mesma e na nova figura paterna, com isso, fala para as crianças que é a única com capacidade para escolher o que é melhor para o filho, intitulado-se o “bom” genitor.⁶³

Alguns pais afetivos podem buscar agravar o conflito e favorecer a alienação, seja porque têm ciúmes do pai biológico e querem ser únicos para as crianças, seja porque visualizam este conflito como uma luta para romper o contato da sua esposa com o ex-cônjuge. Isso pode causar um grave dano à criança que se encontra sob a guarda desses sujeitos alienantes.⁶⁴

É comum o pai afetivo desfazer do pai biológico da criança por esse ganhar ter salário menor e até por não dá assistência, desmoralizando alguém que é tão valoroso para ela. O pai alienante influencia a criança a ser torcedor do seu time de futebol e não do time do outro pai. Busca ser o primeiro a levar a criança para a lugares novos e divertidos e corre para fazer todas as suas vontades.⁶⁵

Chega até o momento da criança não querer mais conviver com o outro pai, configurando a Alienação Parental cometida pelo pai alienante, apoiado pela mãe. O que o pai afetivo não percebe é que o menor é fiel a ele por total falta de alternativa. O menor não é maduro o suficiente para se libertar dessa manipulação e dizer o que realmente quer. Essa criança até poderia criar um forte

⁶¹ GOUDARD, Bénédicte. *A Síndrome de Alienação Parental*. 2008. 83 f. Tese (Doutorado) - Universidade Claude Bernard-Lyon, faculdade de medicina. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/32460254/45/O-PADRASTO>> Acesso em: 15 jun.2013.

⁶² Idem, ibdem.

⁶³ Idem, ibdem.

⁶⁴ Idem, ibdem.

⁶⁵ PALERMO, Roberta. *Questão de proteção*. 2010. Disponível em: <<http://robertapalermo.blogspot.com.br/2010/01/questao-de-protECAO.html>> Acesso em: 15 jun.2013.

vínculo com o pai afetivo, mas em momento nenhum, por iniciativa própria, iria romper o vínculo com o outro pai.⁶⁶

Se perguntarem a esse menor se ele gostaria de ir a um passeio caro e extravagante com o pai afetivo ou ir à feira com o pai biológico, ela poderia sim optar pelo segundo passeio, porém não poderá comunicar a sua vontade por motivo de sobrevivência. É para a casa do pai afetivo que o menor voltará depois e não poderá arriscar viver em um lugar onde ela causou a discórdia.⁶⁷

Logo a criança faz tudo o que o pai alienante quer dela. A criança aprende desde pequena a se adaptar às exigências de seus genitores. Portanto, seria um crime obrigar a criança a escolher um dos pais.⁶⁸

É possível então verificar que, após o reconhecimento judicial da multiparentalidade, havendo a realidade de uma criança ter múltiplos pais, também existe a possibilidade dessa situação ser uma agravante na complexidade da configuração de alienação parental. Isso pode acontecer devido ao maior número de sujeitos alienantes que podem participar do processo.

Tal possibilidade já deve ser vislumbrada pela justiça brasileira, pois, se a criança é o indivíduo mais vulnerável dentro da relação familiar, isso não seria diferente dentro da proposta da multiparentalidade. Portanto, poderia estar acontecendo um prejuízo ainda maior para a criança após esse reconhecimento, tendo em vista a um possível processo de alienação parental.

2.3. Quem seria o responsável pelo “abuso afetivo” causado pela alienação parental e sua provável indenização por dano moral

Antes de termos uma idéia de quem poderia ser responsabilizado pelo “abuso afetivo” sofrido pela criança vítima de alienação parental, devemos saber quais são os requisitos para a configuração da responsabilidade civil e se essa responsabilização é possível dentro do Direito de Família.

⁶⁶ Idem, ibdem.

⁶⁷ Idem, ibdem.

⁶⁸ Idem, ibdem.

2.3.1 Requisitos para a configuração da responsabilidade civil

Existe uma profunda dificuldade em estipular quais são os pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade. Em se tratando de responsabilidade civil, a conduta do agente dá causa ao dano, nascendo daí o dever de indenizar. Para se caracterizar o dever de reparar decorrente da responsabilidade civil, deverá existir a conduta do agente e nexo causal entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Há discordância entre doutrinadores quando se fala nos requisitos da responsabilidade civil. Venosa⁶⁹ cita quatro requisitos para que se configure o dever de reparar, sendo eles: ação ou omissão de forma voluntária, nexo causal, dano à vítima e por fim, culpa. Contudo, Maria Helena Diniz⁷⁰ considera que existem três pressupostos: ação ou omissão, dano à vítima e o nexo causal. Já Sílvia Rodrigues⁷¹, entende como requisitos da responsabilidade civil a culpa do agente causador, ação ou omissão, nexo causal e dano à vítima.

O dolo também pode ser verificado na responsabilidade civil. Ele acontece quando existe intenção de causar o dano à vítima, o agente quer o resultado danoso e faz na intenção de causá-lo. Começa-se a dispor sobre os quatro requisitos da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta do agente seja ela uma ação ou uma omissão, o nexo causal, o dano causado e a culpa.⁷²

A ação ou omissão da pessoa é o comportamento do agente que ocasiona prejuízo à vítima. É a atitude causadora de outra pessoa que está sob a responsabilidade do causador que produz o dano seja por dolo, ou na modalidade de culpa, podendo ser através de negligência, imprudência ou imperícia. Tal comportamento gera a obrigação de indenização.⁷³

O nexo de causalidade é um dos requisitos fundamentais para que se configure a responsabilidade civil e o dever de reparar. O nexo causal é o liame entre a conduta danosa do agente e o dano suportado pela vítima. Se o dano causado não se deu por ato do agente, não existe o nexo de causalidade. Assim

⁶⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Vol. IV – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

⁷⁰ DINIZ, op. cit, p. 33.

⁷¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

⁷² Idem, ibidem.

⁷³ Idem, ibidem.

sendo, não é suficiente apenas que o dano seja causado à vítima, é necessário que o prejuízo surja por ato do agente causador para que exista o dever de indenização. É fundamental a ligação entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e o prejuízo para que o ato do agente seja configurado como causa da perda.⁷⁴

O prejuízo é o dano decorrente da lesão a um direito ou bem. Significa a destruição ou diminuição do recurso material ou moral da vítima em razão da conduta do lesante, ocasionando para o lesado o direito de reparação para que haja o restabelecimento do “status quo ante” do prejuízo ou para que seja indenizado caso não seja possível a reparação.⁷⁵

Para que haja a responsabilidade civil deve se comprovar, além do dano injusto, sua convicção e eficácia. A convicção de que houve prejuízo serve para que nenhuma pessoa seja responsabilizada por suposição de danos. A efetividade associa-se a realização do prejuízo, que não caiba a alegação de nenhuma excludente da responsabilidade.

O dano se qualifica em dano material e moral. O dano material é o que ocasiona a perda ou deterioração de um bem de valor econômico. O dano moral se configura quando há lesão a um bem que não pode ser reparado, refere-se aos direitos da personalidade, como direito a integridade moral, à vida e integridade física.

Essencialmente, a responsabilidade civil se classifica em duas espécies: contratual e extracontratual. A contratual se origina de um inadimplemento de obrigação acordada no contrato em que uma das partes ocasiona um prejuízo à outra.

Já na extracontratual, ocorre a realização de um ato ilícito, que ocasiona dano à vítima através de uma ação ou omissão, sem que haja entre o lesante e o lesado qualquer ligação anterior. Está expressa nos arts. 186 e 927 do CC/2002 contêm os mesmos requisitos da subjetiva, com o diferencial de que se deve comprovar da culpa, limitando à demonstração de que a obrigação foi

⁷⁴ Idem, ibidem.

⁷⁵ COSTA, Mariana Andrade da. *A Responsabilidade Civil por Alienação Parental*. 2012. 26 f. Artigo acadêmico (Pós-Graduação) – Programa de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf> Acesso em: 15/06/2013.

descumprida. Neste sentido, o nexo de causalidade entre o prejuízo e o ato do agente causador é o suficiente, para que haja o direito de reparação.⁷⁶

2.3.2 A responsabilidade civil no âmbito do direito de família

O acontecimento de um dano no âmbito familiar é certo e incontestável, então, pode-se dizer que a responsabilidade civil ocorrerá no Direito de Família, servindo para reparar um dano e até mesmo, para tomar precauções para acabar com o dano, tendo como base o art. 461 do Código de Processo Civil brasileiro. Assim sendo, assegura-se que as normas da responsabilidade civil servem para todos os ramos do direito, até no direito de família.⁷⁷

Alguns doutrinadores como a Regina Beatriz T. da Silva P. dos Santos⁷⁸ e Inácio de Carvalho Neto⁷⁹ se posicionam a favor de uma vasta especificação da ilicitude dentro das famílias, aceitando uma amplificação da responsabilização civil no seio da família. Defendem que a reparação seria devida nos casos gerais ato ilícito e nos casos específicos, originados do desrespeito aos deveres familiares.

Outros autores, como Gustavo Tepedino⁸⁰ e Aparecida Amarante⁸¹, apóiam a configuração da responsabilidade civil dentro do Direito de Família apenas quando se evidenciar ato ilícito, de acordo com a previsão na legislação de forma genérica. Para tais doutrinadores, a responsabilidade civil dentro das famílias estaria ligada, obrigatoriamente, à definição geral de ilicitude.

Deste modo, não resta dúvida de que seja possível a configuração da responsabilidade civil dentro do Direito de Família. A controvérsia consiste em compreender se a lesão a um dever familiar, já seria o bastante para ocasionar a

⁷⁶ Idem, ibidem.

⁷⁷ COSTA, Mariana Andrade da. *A Responsabilidade Civil por Alienação Parental*. 2012. 26 f. Artigo acadêmico (Pós-Graduação) – Programa de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf> Acesso em: 15/06/2013.

⁷⁸ SANTOS *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 88.

⁷⁹ CARVALHO NETO *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 88.

⁸⁰ TEPEDINO *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 88.

⁸¹ AMARANTE *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 88.

responsabilização e o decorrente dever de indenizar. Seja qual for a corrente escolhida, não existe mais divergência no tocante à possibilidade ou não da responsabilização no contexto da prática da alienação parental pois, na forma da Lei 12.318/2010, a prática da alienação parental se tornou um ato ilícito para todas as correntes doutrinárias, resultando na conseqüente indenização.⁸²

2.3.3 O “abuso afetivo” e o dano moral

A execução da alienação parental, além de ser um ato ilícito, é condenável na modalidade ativa, que ocasiona o dano e, por reunir os requisitos básicos para a qualificação da responsabilidade civil na forma dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, expressa o dever, do alienante, em cumprir a compensação do alienado e da criança vítima, que sofreram lesão extrapatrimonial em decorrência de seu ato.⁸³

Após a Lei da Alienação Parental, a determinação da compensação pecuniária a ser paga às vítimas em decorrência dos danos morais, com certeza, causará consonância no entendimento doutrinário e jurisprudencial, possibilitando que tanto o alienado como a criança vítima, possam defender esse direito judicialmente, buscando indenização pelo sofrimento da alienação parental.⁸⁴ Tal alegação, resulta da análise de artigos da Lei em comento, quais sejam:

“Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”⁸⁵

[...]

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz

⁸² COSTA, Mariana Andrade da. *A Responsabilidade Civil por Alienação Parental*. 2012. 26 f. Artigo acadêmico (Pós-Graduação) – Programa de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf> Acesso em: 15/06/2013.

⁸³ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental*. Comentários à Lei 12.318/2010. 2.Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p.106.

⁸⁴ Idem, ibdem.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 jul. 2013.

poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”⁸⁶

Pode-se observar que o legislador, dispôs que a prática da alienação parental prejudica direito fundamental do menor, assim, configurando ato ilícito que origina o dever de compensar. Logo após, ele acrescenta estabelecendo que todas as ferramentas expressas na lei não excluem a responsabilização civil.

O menor, por ter pouca maturidade e idade, não é capaz de decidir sobre a própria vida, assim sendo, aquele que detém o poder familiar sobre a criança, justamente para buscar protegê-la, deve buscar judicialmente, representando os interesses desse menor e gerenciando os seus bens. Essa função é dos genitores.

É legítimo o direito de pedir uma indenização decorrente da lesão causada pelos genitores aos seus filhos através de um ato ilícito, ainda mais quando se desrespeita o direito que a criança tem de conviver com ambos pais pois, esse menor necessita manter os vínculos com pessoas que são importantes para ele.⁸⁷

Em se tratando de Alienação Parental, a responsabilização do alienante é incontestável, porque, o dano extrapatrimonial ao genitor alienado é refletido psicologicamente na criança vítima, que é o maior interessado e vulnerável da relação, portanto ambos serão ao final vítimas do mesmo ato ilícito causador da lesão.⁸⁸

O dano moral no âmbito jurídico é uma realidade antiga, apenas mostra-se uma reformulação da definição existente de responsabilidade civil aplicada aos casos que envolvem o direito de família e os indivíduos de uma mesma família.⁸⁹

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 jul. 2013.

⁸⁷ HIRONAKA, Griselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos . In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 212.

⁸⁸ BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 248.

⁸⁹ HIRONAKA, Griselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos . In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 231.

Já o antigo medo de que a busca judicial se tornaria uma “indústria do dano moral”, foi desconstituído após a constitucionalização de tal dano. A passagem do tempo provou que os entendimentos jurisprudenciais souberam separar os casos indenizáveis dos não indenizáveis. A mesma situação deve ocorrer no tocante ao Abuso afetivo, pois este não é a quantificação em pecúnia do afeto, na verdade é a compensação justa por um dano injusto sofrido.⁹⁰

A responsabilização civil pela prática de alienação parental sob a ótica da multiparentalidade seria diferente da supracitada apenas no sentido de que existiriam mais sujeitos responsáveis, ou seja, devido à existência de múltiplos pais, seria possível responsabilizar cada um que agiu como alienante na proporção de sua participação na prática ilícita.

Ora, se existe mais de um agente causador do dano, este também deve compensar as vítimas pois, a responsabilidade civil decorrente do ato danoso deve ser de todos os realizadores da conduta. Ninguém deve ficar impune diante da prática de ato de tamanha repugnância.

Entretanto, essa questão de fixação de indenização, principalmente quando se trata de dano moral, por ser de difícil quantificação, deve ser analisada caso a caso pelos magistrados da justiça brasileira, pois cada família possui suas peculiaridades e especificações.

2.3.4 Análise Jurisprudencial

Abaixo será exposta uma jurisprudência no sentido de que é cabível a compensação decorrente de responsabilização civil dentro do direito de família, entre membros da mesma família. Veja:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. **Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.** 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi

⁹⁰ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental*: Comentários à Lei 12.318/2010.2.Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012, p.109.

descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200901937019, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 RDDP VOL.:00112 PG:00137 RSTJ VOL.:00226 PG:00435 ..DTPB:.)”

Como restou demonstrado na jurisprudência acima, é cabível a responsabilização civil no âmbito do direito de família, portanto assim como no abandono afetivo, o abuso afetivo pode ser compensado, sendo que tal direito deve ser buscado judicialmente e qualificado dentro do caso em concreto.

3. O possível aumento da complexidade da análise do ambiente familiar

O divórcio em si já causa traumas nos filhos de famílias que sofreram um processo de separação. No caso das filhas, o começo da vida sexual costuma acontecer antes do aconselhável. Grande parte dos filhos começa a encarregar-se dos conflitos da genitora e, às vezes, dos problemas do pai.⁹¹

Muitas vezes, essas crianças têm que desenvolver sozinhas suas noções de moralidade. Os maiores tendem a tomar conta dos irmãos menores, agindo como adultos. Está comprovado também que as crianças de casais divorciados são mais vulneráveis à depressão e demonstram mais dificuldade de aprender que os filhos de famílias não divorciadas.⁹²

Quando o divórcio é conturbado e genitor guardião da criança começa um processo de alienação parental, a criança vítima se sente ainda mais confusa. Podem existir dois cenários. Um deles é a falta de notícias sobre o genitor que não tem a sua guarda, que pode induzir a criança a fantasiar que foi rejeitada. No segundo cenário, típico da “alienação parental”, as notícias passadas para a criança sobre o genitor alienado são somente de desqualificação, com o intuito de deturpar a imagem do alienado para a criança.⁹³

Os dois cenários configuram abuso psicológico da criança que podem causar graves transtornos emocionais e distúrbios de identidade. A Terapia de Família, aplica um conceito que cabe nesse caso, que é a “lealdade invisível”. Ainda que a criança a princípio não compactue nem esteja veja o genitor ausente como o genitor alienador descreve, ela começa a “ter que acreditar” no que o alienador fala tendo em vista que depende emocionalmente do genitor guardião.⁹⁴

⁹¹.BUCHALLA, Anna Paula. *Os filhos do divórcio*. 2000. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/131200/entrevista.html>>. Acesso em: 28 set. 2013.

⁹² Idem, ibidem.

⁹³ OLIVEIRA, Eduardo de. *Psicólogo explica os efeitos da alienação parental na criança*, 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/brasilcomz/posts/2009/04/30/psicologo-explica-os-efeitos-da-alienacao-parental-na-crianca-181978.asp>>. Acesso em: 28 set. 2013.

⁹⁴ Idem, ibidem.

Assim sendo, mesmo gostando e sentindo falta do genitor alienado, a criança não pode demonstrar esse sentimento para não desagradar o genitor que ela tem por perto. Tal situação é uma tortura para a criança.⁹⁵

Tendo em vista que já é grande a complexidade ao se falar em divórcio e maior ainda quando esse divórcio causa a prática de alienação parental, é possível que essa complexidade aumente quando se tratar de família multiparental, pois além de todos os problemas que podem ocorrer dentro de uma família com somente dois pais, acrescenta-se o agravante da soma de mais um genitor nessa relação, mesmo esse genitor sendo oriundo de vínculo afetivo.

A criança que pertence à família multiparental possivelmente terá que se adaptar a um ambiente mais tumultuado e cheio de ideias diferentes, isso pode ser um risco à integridade psicológica da criança ou do adolescente, a prática de alienação parental pode ser mais intensa em um ambiente em que o menor tem uma base familiar diferenciada.

A complexidade em comento é mais evidente na área do Direito de Família que deve ser visto sob a ótica da Carta Magna de 1988, que em seu conteúdo, introduziu uma abordagem diferenciada para esta área do Direito Civil brasileiro⁹⁶. Sob esse ângulo, é interessante identificar a eficácia instantânea e horizontal dos Direitos Fundamentais expressos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, aplicando-os de modo direto às relações privadas, em particular, às relações de família⁹⁷.

Quando se fala na complexidade das relações familiares, deve-se lembrar que ainda que estejamos falando em relações privadas, aplicam-se os princípios fundamentais, principalmente na hora de proteger os mais fracos, que no caso em questão são as crianças.

A Constituição Federal traz em seu teor os princípios fundamentais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art.1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil⁹⁸, que é tido como o principal dos princípios⁹⁹-

⁹⁵ Idem, ibidem.

⁹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.255-294.

⁹⁷ TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 46-47.

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011.disponível em: <

direcionadores qualquer relação, especialmente as familiares; princípio da solidariedade familiar, contido no art. 3º, inciso I da Constituição Federal, que significa a solidariedade social juntamente com o artigo 226, §8º¹⁰⁰ da Carta Magna, que de forma essencial deve nortear as relações familiares; princípio da igualdade entre os filhos, expresso pelo art. 227, §6º da Lei Maior e compreendido no Código Civil de 2002 no art. 1.596, que diz que todos os filhos, nascidos ou não do casamento, inclusive os adotados ou havidos através de inseminação heteróloga, têm direitos e qualificações iguais, não sendo admitida qualquer discriminação entre estes.

Ainda falando das igualdades, a Carta Magna traz os princípios da igualdade entre os cônjuges, expresso no art. 226, § 5º, assim como no art. 1.511 do Código Civil, o princípio da igualdade familiar, que está contido nos mesmos artigos, somado do art. 227, §7º da Constituição Federal e dos arts. 1.631 e 1.634 do Código Civil, que abordam a despatriarcalização do Direito de família¹⁰¹, determinam a igualdade do poder familiar, especialmente no que concerne à criação dos filhos e à autoridade dos pais.

A igualdade do poder familiar nos remete novamente à prática de alienação parental, pois o poder familiar pertence a todos os genitores, a separação conjugal não acaba com o poder familiar do pai não guardião sobre a criança. Portanto, o afastamento entre o genitor alienado e o filho, pelo genitor alienante, fere também a Constituição Federal.

Também é importante citar que a Lei Maior de 1988 traz em seu texto o princípio do Melhor interesse da Criança, contido no art. 227, *caput*¹⁰², que

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.p. 37.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.p. 37

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

é determinado por Fernanda de Melo Meira como “uma garantia de efetivação dos direitos fundamentais a eles conferidos diante do caso concreto.¹⁰³”⁸ Temos ainda um não explícito na Constituição Federal, o princípio da afetividade tem relevância como crucial base das relações de família, pois de acordo com Maria Berenice Dias, o afeto advém do reconhecimento contínuo da dignidade humana¹⁰⁴.

Assim sendo, o melhor interesse da criança tem proteção constitucional e deve ser priorizado sempre, inclusive na hora de decidir se o reconhecimento do vínculo multiparental atende tal princípio ou não no caso concreto.

O art. 227 da Carta Magna estabelece os deveres da família, da sociedade e do Estado no que diz respeito à Criança e ao Adolescente, do modo com que eles devem sempre estar sob a proteção sem o um ônus, diferente dos tradicionais fundamentos do Direito Civil.

Tal proteção é regulamentada e reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 3º, que diz que toda criança e adolescente, desde o momento de sua concepção, detêm de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem dano à proteção integral, sendo garantidas pelo Estado, normativamente ou por outros meios, todas as oportunidades que busquem o seu melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, utilizando de liberdade e dignidade.

A Teoria da Proteção Integral é assim explicada por Rodrigo da Cunha Pereira’:

“Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar.¹⁰⁵”

¹⁰³ MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 284.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 66. *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

¹⁰⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 132. *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

Não há prova maior de afeto do que os pais desejarem o melhor para os seus filhos, sabendo que isso também é um direito da criança e do adolescente, princípio do Melhor Interesse da Criança, a realização disso deve ser prioridade na vida dos pais.

Essa busca, muitas vezes não parece ser feita nas famílias multiparentais, pois aparenta ser uma forma de família em que a preocupação é que mais pais tenham um poder sobre a mesma criança ou adolescente, possivelmente deixando de lado os efeitos desse reconhecimento no desenvolvimento dos filhos.

Neste sentido, a criança ou adolescente oriundo de uma família multiparental parece ser mais vulnerável aos problemas frequentes das famílias de modelos mais tradicionais. Quando passa a acontecer a alienação parental dentro desse tipo de instituição familiar, o ambiente familiar tem grandes chances de dificultar a busca por uma solução, pois a criança além de estar exposta a um maior número de influências pode também ser obrigada a acreditar que nunca teve um terceiro genitor, o que pode ficar mais fácil quando já se tem outros dois.

Maria Berenice Dias declara que a dignidade, regra fundamental nos laços de afeto, especialmente nas famílias¹⁰⁶, estabelece que nem os genitores nem os filhos devem ser passar por a nenhum acontecimento que venha a lesar sua dignidade e que o ambiente familiar também deve ser apropriado para sua criação e formação, de modo que a criança ou adolescente cresça em um ambiente sadio tanto físico quanto psicologicamente.

O direito à manutenção da convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente ultrapassa o dispositivo constitucional contido no art. 227 da Lei Maior, *in verbis*:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”¹⁰⁷

¹⁰⁶ Apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.62.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

Não se limita apenas à procura pela efetivação do texto legal do poder familiar ou da execução das obrigações dispostas em leis específicas (Código Civil Brasileiro e Estatuto da Criança e do Adolescente), especiais para os pais, porém, na convivência entre os membros da família, que se transforma na principal forma de possibilitar um melhor afunilamento de elos afetivos entre pais e filhos e tem seu destaque também ao construir a conservação da co-responsabilidade sobre os filhos entre os genitores de modo equitativo¹⁰⁸.

É fundamental falar sobre o princípio da afetividade na convivência familiar que, além de ser o impulsor da família, também norteia e determina as relações familiares, pois só tem dignidade e isonomia pessoas que se respeitam reciprocamente, o que ocorrerá voluntariamente quando estiverem ligadas afetivamente.¹⁰⁹

Afinal, ainda que sem o amparo constitucional direto, o crucial fundamento das famílias é o afeto. Pode-se inferir que o afeto advém do reconhecimento da dignidade humana¹¹⁰.

Proporcionar às crianças e aos adolescentes o convívio familiar de forma sadia, como Direito Fundamental, consiste em conceder aos menores uma base familiar e não impedi-los de conviver afetivamente tanto com os pais, quanto com os outros parentes, como avós e tios, exceto em casos especiais em que tal convivência com os últimos coloque em risco a integridade física e mental do infante, ou que de alguma maneira traga danos ao seu crescimento saudável, como expressa o art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹¹

A convivência familiar sadia é uma forma de construção do ser humano e é essencial para o seu desenvolvimento, especialmente, de caráter psicossocial, e procura conservar o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Sua relevância não se resume somente como direito fundamental do menor, mas

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed3 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 361.

¹⁰⁹ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.296 Apud TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005

¹¹¹ BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 set. 2009.

também deve ser estimulado pelo Estado de forma a proporcionar ao menor um crescimento sadio e de qualidade¹¹², através de políticas públicas que tenham como escopo a preservação integral da base familiar. Assim sendo, viram essenciais o comparecimento e controle contínuo de ambos os pais durante o desenvolvimento dos filhos, pois eles são os encarregados por passar valores de cunho moral e ético fundamentais à boa formação psicossocial dos filhos, além de responsáveis de forma direta pela manutenção dos elos afetivos que os unem.

O Código Civil, ao disciplinar o Direito de Família, dispõe sobre tais princípios constitucionais de modo implícito em seu art. 1.579, que após o divórcio, não poderá refletir nos direitos, deveres e obrigações dos genitores em relação às crianças e aos adolescentes, ou seja, a relação familiar entre os pais e os filhos deverá ser preservada mesmo após a dissolução do vínculo conjugal e a convivência entre eles deverá ter continuidade, não do mesmo modo, pois já não vivem na mesma casa, mas da forma menos danosa ao menor, que deve ser o menos afetado pela separação dos genitores¹¹³. Desta forma, diz Fernanda de Melo Meira:

“de acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paternal, que está centrado na ideia de proteção. A paridade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe está em assegurar aos filhos todos os cuidados necessários para o desenvolver de suas potencialidades para a educação, formação moral e profissional.¹¹⁴”

A convivência familiar não se limita à situação de união entre os pais e uma prole aleatória. A família ultrapassa o casamento, podendo, em certos casos, nem passar pela condição de união dos genitores, mas é ampliada aos ascendentes e aos outros parentes próximos da criança e do adolescente e seus pais, que também compõem vida afetiva do menor.

¹¹² MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de Direitos Fundamentais: 5. Guarda e Convivência Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 290 – 299.

¹¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 87 – 116.

¹¹⁴ MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de Direitos Fundamentais: 5. Guarda e Convivência Familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 298 e 299.

3.1 Diferença entre alienação parental e ambiente familiar hostil

A AFH, definida no Brasil como “Ambiente Familiar Hostil”, é por vezes vista como sinônimo da Alienação Parental, mas isso não é verdade, pois a Alienação é a condição que envolve a guarda de crianças e adolescentes ou caso congênere por pais em situação de dissolução conjugal ou que passam por uma separação litigiosa, já o AFH – Ambiente Familiar Hostil seria mais amplo, podendo estar presente em múltiplas situações em que as pessoas que se relacionam com a criança ou com o adolescente estejam discordando sobre valores, criação, educação, entre outras questões.¹¹⁵

Outrossim, a condição de ‘Ambiente Familiar Hostil’ pode acontecer até mesmo com casais que vivem sob o mesmo teto, sujeitando a criança e o adolescente a um ambiente nocivo, ou até em situação onde a prática é incentivada pelos tios ou avós que também começam a distorcer a imagem paterna, com ações e observações deselegantes, atuando como disseminadores desta injusta cilada humilhante e destruidor da imagem do pai ou, sob a ótica do Ambiente Hostil, sempre discordando sobre “*o que seria melhor para a criança*”, sujeitando esta a um ninho em contínua discórdia, causando graves prejuízos psicológicos à mesma e também ao genitor.¹¹⁶

Na doutrina estrangeira¹¹⁷, um dos fundamentais contrastes listados entre a Alienação Parental e o Ambiente Familiar Hostil se encontra no fato que o AFH teria ligação com atitudes e condutas, às decisões efetivas que atingem as crianças e adolescentes, enquanto que a Síndrome da Alienação Parental estaria ligada às questões psicológicas.¹¹⁸

¹¹⁵ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação parental*, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 2 set. 2013.

¹¹⁶ Idem, ibidem.

¹¹⁷ WAYNE, Parker. *What is Hostile Aggressive Parenting?*, 2013. Disponível em: <<http://fatherhood.about.com/od/custody/p/What-Is-Hostile-Aggressive-Parenting.htm>>. Acesso em: 29 set. 2013.

¹¹⁸ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação parental*, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 2 set. 2013.

Analistas têm alegado que a SAP - Síndrome da Alienação Parental é difícil de identificar e que divergências e conflitos entre as partes em ações de dissolução conjugal são correntes; argumentam também que a compreensão das circunstâncias sob a visão das crianças e dos adolescentes é muito diversa da ótica adulta e que seria arriscado aceitar tais teorias em juízo.¹¹⁹

Entretanto, já nos deparamos com precedentes a respeito de Alienação Parental e casos semelhantes, assim como medidas protetivas e sanções a genitores que tentaram afastar seus filhos do ex-cônjuge, especialmente nas Justiças Canadense, Inglesa, Suíça e Estadunidense.¹²⁰

3.2 O reconhecimento da multiparentalidade fora do Brasil

Nos E.U.A as crianças podem ter legalmente vários pais além dos biológicos e adotivos. Herbert Jacob caracterizou isso como uma das modificações mais importantes no direito de família no século XX , o divórcio sem culpa , que teve início na Califórnia e se expandiu para os outros estados com pouco debate público ou divergências. Esta mudança notável foi apresentada e amplamente aceita, com a constituição de políticas de domínio por juristas especialistas.¹²¹

Do mesmo modo, uma transformação no entendimento legal da paternidade parece que começou calmamente causando pouco ou nenhum debate público ou discussão . Esta mudança radical e transformadora é o reconhecimento legal da paternidade "de fato" - a noção de que pessoas independentes (geralmente o parceiro não casado de um pai biológico, mas , potencialmente, qualquer adulto) pode ser reconhecido como o "pai" legal de uma criança , em razão de um acordo com um pai biológico ou adotivo , ou até mesmo somente com uma relação com a criança.¹²²

Em alguns casos, três ou mais pessoas pode ser tidos como "pais" da mesma criança . Enquanto muitos tribunais estaduais aprovaram a idéia no

¹¹⁹ Idem, ibidem.

¹²⁰ Idem, ibidem.

¹²¹ DUNCAN, William C. *De Facto Parents*: Now children can have multiple legal parents without biology, adoption, or marriage, 2009. Disponível em: <<http://www.ruthinstitute.org/articles/defactoParents.html>>. Acesso em 28 set. 2013.

¹²² Idem, ibidem.

contexto de divergências entre casais do mesmo sexo terem conjuntamente crianças, faz um tempo, uma legislação reconheceu.¹²³

No ano de 2009, o Conselho do Distrito de Columbia aprovou uma lei permitindo que os parceiros dos pais biológicos possam ser pais presumidos, e serão reconhecidos como tais nas certidões de nascimento das crianças. A lei também autoriza que uma pessoa possa ser legalmente reconhecido como pai se ele consente em participar da inseminação artificial de seu parceiro , ou se ele trata diante de todos " a criança como seu próprio filho, ou seja, apresenta a criança como sua a outros".¹²⁴

A assembléia de Delaware foi ainda mais longe , quando promulgou a legislação que tornou possível que os tribunais reconheçam uma pessoa que não tem laço sanguíneo com a criança como um pai "de fato" (com todos os efeitos legais de paternidade) ,existe o pai biológico e o pai "de fato".¹²⁵

A lei de Delaware reconhece completamente o parentesco legal biológico, por afinidade , adoção e até mesmo a paternidade de fato. Tal legislação também abandona a natureza binária da paternidade legal, permitindo que três ou mais adultos sejam reconhecidos como pais da mesma criança ao mesmo tempo.¹²⁶

Com essa revolução, a paternidade "de fato" tem sido reforçada , e parece estar cada vez mais influente. A professora Nancy Polikoff , que defende a eliminação das distinções legais entre as famílias com base em casamento e aqueles baseados em outras modalidades , tem escrito muito sobre a aprovação destes modelos de família e sugere que eles deveriam ser mais amplamente adotados. O prestigiado Instituto de Direito americano também aprova a paternidade "de fato".

Tais mudanças, entretanto, foram radicais. As normas antigas para estabelecer a paternidade legal - que foram quase universalmente reconhecidos até a nova legislação – e reconhecer vínculos de filiação eram baseadas na paternidade biológica, no casamento de um dos pais (afinidade), ou adoção.¹²⁷

Essas normas abrangiam os interesses das crianças em conhecerem e serem criadas por seus pais biológicos sempre que possível. A única

¹²³ Idem, ibidem.

¹²⁴ Idem, ibidem.

¹²⁵ Idem, ibidem.

¹²⁶ Idem, ibidem.

¹²⁷ Idem, ibidem.

exceção significativa, a adoção, em grande parte imita o modelo de filiação biológica, permitindo, assim, uma criança que não pode ser criada por seus próprios pais, pelo menos, ser criada por uma família substituta. Ao limitar o número de pessoas que podem reivindicar autoridade parental, as regras tradicionais promoviam a estabilidade e segurança para as crianças.¹²⁸

A legislação existente também garante que quando os pais naturais transferem os seus direitos legais, existe o rompimento entre a criança e os pais biológicos. Assim, os direitos dos pais só termina quando não há evidência clara de inaptidão, ou quando um pai abre mão voluntariamente através de um procedimento formal, como adoção do seu filho (incluindo a adoção por padrastos).¹²⁹

Tais regras tradicionais também atendiam o melhor interesse da criança, porque um laço biológico entre pais e filhos "aumenta a probabilidade de que os pais se identifiquem com a criança e estejam dispostos a se sacrificarem pela criança, isso reduziria a probabilidade de que um ou outro pai viesse a abusar da criança", como Sara McLanahan e Gary Sandefur escreveram em "*Crescer com um único pai*". É claro que viver com um casal que não coabitam aumenta os riscos de abuso e maus-tratos a crianças, e que os homens não relacionados que vivem com filhos são mais propensos a abusar dessas crianças.¹³⁰

Também não é difícil imaginar o caos que provavelmente resultará quando a relação entre três ou mais os pais "de fato" rompe-se e os tribunais são chamados a distribuir direitos e responsabilidades dos pais para cada pessoa. As crianças têm um tempo duro o suficiente para navegar entre dois mundos após o divórcio. Imagine a dificuldade de ser transportados entre as casas de uma mãe, seu ex-parceiro, um doador de esperma, seu parceiro, etc.¹³¹

Talvez a pior parte é essa tendência de tratar as crianças como aquisições, ignorando as suas necessidades de relacionamento com seus pais e de um regime de substituição, quando essas relações são interrompidas. A ideia da paternidade "de fato" legalmente facilita a criação de casas sem mãe ou sem pai, com base não nas necessidades das crianças, mas nos desejos adultos. Ao aprovar

¹²⁸ Idem, ibidem.

¹²⁹ Idem, ibidem.

¹³⁰ Idem, ibidem.

¹³¹ Idem, ibidem.

essas leis , os estados estão dizendo que a filiação pode ser criado por um negócio entre dois ou mais adultos.¹³²

É certo dizer que estas transformações e seus fundamentos filosóficos devem ser recebidos com grande oposição. Isso não tem sido o caso até agora. Quando os promotores da paternidade "de fato" começarem a dar os seus argumentos para outras legislação , deve haver um debate mais robusto e resposta. As crianças merecem pelo menos isso .¹³³

¹³² Idem, ibidem.

¹³³ Idem, ibidem.

CONCLUSÃO

Diante na análise que foi desenvolvida ao longo dos capítulos dessa monografia, foi possível comprovar que o reconhecimento judicial da multiparentalidade, além de causar o agravamento da alienação parental, também não é a solução mais correta para as divergências advindas dessa modalidade de família. Quando se admite o reconhecimento judicial de vínculos afetivos sendo que a posição a ser ocupada por essa nova pessoa na vida de uma criança já é exercida por outra, acontece uma extrapolação.

Assim sendo, se todo vínculo de afetividade formado entre a criança ou adolescente e todos os novos companheiros de seus pais biológicos forem reconhecidos judicialmente isso se tornará inviável. Além dessa consequência negativa, pode-se imaginar também o caso de nova separação entre os pais biológicos e seus companheiros e pais afetivos da criança, nesse caso todos haverá um agravamento nas divergências para decidir a respeito de visitação e guarda por exemplo.

A relevância do assunto fica em evidência quando se vislumbra as principais vítimas desses que são crianças e adolescentes, sendo visto como frágeis inclusive constitucionalmente. A pesquisa foi realizada através da doutrina, artigos acadêmicos de revistas e internet, além de conhecimento empírico. A metodologia utilizada foi a jurídico-exploratória.

O vínculo de filiação vai além da genética, então percebe-se que, por não haver previsão legal, tal situação pode levar os tribunais a decidir judicialmente a questão. Neste sentido, o reconhecimento judicial da multiparentalidade já está acontecendo, mas por ser um entendimento recente ainda não são conhecidos seus efeitos. Entretanto, já dá para vislumbrar a agravação dos conflitos familiares, principalmente quando se trata de separação conjugal, em especial a prática de alienação parental.

Tal possibilidade deve ser melhor analisada pela justiça brasileira, pois, se a criança é o indivíduo mais vulnerável dentro da relação familiar, isso não seria diferente dentro da proposta da multiparentalidade. A responsabilização civil pela prática de alienação parental sob a ótica da multiparentalidade é diferente da apenas no sentido de que existem mais sujeitos responsáveis, ou seja, devido à

existência de múltiplos pais, é possível responsabilizar cada um que agiu como alienante na proporção de sua participação na prática ilícita.

Ora, se existe mais de um agente causador do dano, este também deve compensar as vítimas, pois a responsabilidade civil decorrente do ato danoso deve ser de todos os realizadores da conduta. Ninguém deve ficar impune diante da prática de ato de tamanha repugnância.

Neste sentido, a criança ou adolescente oriundo de uma família multiparental é mais vulnerável aos problemas frequentes das famílias de modelos mais tradicionais. Após o reconhecimento através da legislação de alguns estados dos E.U.A, acredita-se que a pior parte é essa tendência de tratar as crianças como aquisições, ignorando as suas necessidades de relacionamento com seus pais e de um regime de substituição , quando essas relações são interrompidas . Ao aprovar essas leis , os estados estão dizendo que a filiação pode ser criado por um negócio entre dois ou mais adultos.

Cabe salientar que o reconhecimento judicial da multiparentalidade ao invés de unir os padastros e madastras com seus enteados, pode causar um afastamento, pois os primeiros terão medo de uma aproximação maior que dê causa a uma relação de afetividade e enseje o reconhecimento judicial.

É certo dizer que estas transformações e seus fundamentos filosóficos devem ser recebidos com grandes questionamentos. Isso não tem sido o caso até agora. As crianças e adolescentes que sofrem com esse tipo de prática e as potenciais futuras vítimas merecem, pelo menos, que a questão da multiparentalidade seja melhor estudada antes de que vire um entendimento jurisprudencial majoritário.

REFERÊNCIAS

AMARANTE *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 set. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 Jul. 2013.

BUCHALLA, Anna Paula. *Os filhos do divórcio*. 2000. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/131200/entrevista.html>>. Acesso em: 28 set. 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.296 *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

CARNEIRO, Terezinha Féres, Alienação parental: uma leitura psicológica. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

CARVALHO NETO *apud* DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. *Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS*, Medellín/Colômbia, v.42, n.117, p. 625, Jul/Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=151426256010>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

COSTA, Mariana Andrade da. *A Responsabilidade Civil por Alienação Parental*. 2012. 26 f. Artigo acadêmico (Pós-Graduação) – Programa de Pós-Graduação da

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf> Acesso em: 15 jun. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 66. Apud TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed3 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, op. cit.

DUNCAN, William C. *De Facto Parents: Now children can have multiple legal parents without biology, adoption, or marriage*, 2013. Disponível em: <<http://www.ruthinstitute.org/articles/defactoParents.html>>. Acesso em 28 set. 2013.

ESPARCIA. MARÍN. 2009 apud SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Revista do Centro de Apoio Operacional Cível do Ministério Público do Estado do Pará*, Belém, Santos Editora, n.15, p. 49-60, jan,2009.

FONSECA. 2007., apud. SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez.

FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, Richard. 2001apud. SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. BRASIL. Síndrome da Alienação Parental, 2008. Em 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>>. Acesso em: 25 set. 2013. (tradução própria).

GOUDARD, Bénédicte. *A Síndrome de Alienação Parental*. 2008. 83 f. Tese (Doutorado) - Universidade Claude Bernard-Lyon, faculdade de medicina. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/32460254/45/O-PADRASTO>> Acesso em: 15 jun.2013.

HIRONAKA, Griselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos . In: EHRHARDT JUNIOR,

Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009.

INSTITUTO HUMANO UNISINOS. *Censo 2010. Uma família plural, complexa e diversa. Entrevista especial com José Eustáquio Diniz Alves e Suzana Cavenaghi*, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/515013-censo-2010-uma-familia-plural-complexa-e-diversa>>. Acesso em: 14 jun.2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito civil: *Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de Direitos Fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

MINAS, Alan. *A Morte Inventada*. VITORINO, Daniela. Brasil: PRODUÇÕES, Caraminholas, 2009. DVD.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Eduardo de. *Psicólogo explica os efeitos da alienação parental na criança*, 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/brasilcomz/posts/2009/04/30/psicologo-explica-os-efeitos-da-alienacao-parental-na-crianca-181978.asp>>. Acesso em: 28 set. 2013.

PALERMO, Roberta. *Questão de proteção*. 2010. Disponível em: <<http://robertapalermo.blogspot.com.br/2010/01/questao-de-protecao.html>> Acesso em: 15 jun.2013.

PARSEVAL, Geneviève de. A parte do pai (L. Watanabe & T. Stummer, Trads.). Porto Alegre: L&PM, 1986.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 132. *Apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação parental*, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 2 set. 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Prática da Alienação Parental exige mais estudo*, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=7>>. Acesso em: 20 julho, 2013.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. *Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 20 jul, 2013.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento. Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento. Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais. Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento. Data da atualização: 08 abril.2011.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Ricardo. *Alienação parental divide famílias: Pais separados que usam filhos como munição em guerra psicológica precisam de ajuda para cessar sofrimento psicológico*, 2013. Disponível em: <<http://www.jcnet.com.br/Geral/2013/06/alienacao-parental-divide-familias.html>>. Acesso em: 20 julho, 2013.

SANTOS apud DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral e OLIVEIRA, Raquel Gusmão. Funções e transformações da família ao longo da história. 2003. 10 f. Universidade Estadual de Maringá Departamento de Psicologia. Disponível em: <<http://www.abpp.com.br/abppprnorte/pdf/a07simionato03.pdf>> Acesso em: 14 jun. 2013.

SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In APASE – Associação de Pais e Mães separados (Org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. *Manual de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO apud DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos Morais: A Tutela da Personalidade dos Filhos*. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Vol. IV – Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Direito de Família. 3. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

VERUCCI, Florisa. O direito de ter pai. LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.), *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, A. (Org). *Família em cena: tramas, dramas e transformações*. Petrópolis: Vozes, 2002.

WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, A. (Org). *Família em cena: tramas, dramas e transformações*. Petrópolis: Vozes, 2002.

WAYNE, Parker. *What is Hostile Aggressive Parenting?*, 2013. Disponível em: <<http://fatherhood.about.com/od/custody/p/What-Is-Hostile-Aggressive-Parenting.htm>>. Acesso em: 29 set. 2013.